

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2003

Acresce parágrafo ao art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, facultando a médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS –, a aplicação dos exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação do documento de habilitação.

Autor: Deputado Neucimar Fraga

Relator: Deputado Ribamar Alves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado acresce parágrafo à Lei 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, facultando a aplicação de exames de aptidão física e mental para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação por médicos particulares, conveniados a planos de saúde ou vinculados ao Sistema Único de Saúde.

A justificação argumenta que o recurso aos médicos do SUS anula o custo com os exames, o que beneficiaria a população de baixa renda. A proposta tem como objetivo ampliar a oferta de exames. Por fim, lembra a necessidade de curso de capacitação para o médico realizar estes exames.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação procederão à análise desta iniciativa, a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto reflete a preocupação do nobre Autor em aumentar a oferta de exames físicos e mentais para que se obtenha a carteira de motorista. Ao analisarmos a proposta sob a ótica do funcionamento do Sistema Único de Saúde ou dos planos privados de saúde, vislumbramos alguns problemas práticos na sua implementação.

Segundo o Autor, a medida não teria custos. Somos obrigados a contradizer esta opinião. Ao nosso ver, todo ato tem custo. Especialmente, quando se trata de criar um serviço especializado, que demanda profissionais capacitados expressamente para o fim a que se destina, não temos dúvida de que o SUS seria onerado.

E diante disto, devemos ponderar se este tipo de despesa se enquadra nas atribuições constitucionais do Sistema Único de Saúde, e se podemos considerá-la como essencial para integrar os orçamentos que partilham os já insuficientes recursos para custear todas as ações de saúde em desenvolvimento no país.

Não nos parece verdadeiro o que afirma a justificativa do Autor: estas alternativas “anulam a despesa com o pagamento dos exames, fato significativo para expressiva camada da população, notadamente a de baixa renda que busca a inserção no mercado de trabalho”. Este projeto, se transformado em lei, onerará o SUS, sim.

Além disso, não se considera tecnicamente adequado que uma lei determine o que deve ser executado em termos de saúde pública, pelos encarregados do atendimento, em suma, os municípios. São os gestores locais que devem optar pelas modalidades assistenciais oferecidas, com base no perfil epidemiológico da população sob sua responsabilidade.

Cada estado ou município tem o dever de priorizar as ações mais relevantes para influir positivamente no campo da saúde a seus cuidados. Obrigá-los a prestar este serviço, que não se enquadra nas atribuições do SUS, por ser essencialmente uma perícia e não uma ação de cuidado com a saúde, é atropelar o poder local em sua prerrogativa de eleger as prioridades locais, ponderando os custos e os benefícios no emprego de recursos já bastante escassos. Esta interferência na autonomia de outros níveis de governo, a ser

melhor analisada por outra Comissão, poderia constituir vício de iniciativa.

Considerese ainda, como refere a justificação, que é exigida a capacitação dos examinadores em curso de Medicina de Trâfego, de 120 horas-aula. Por outro lado, devemos mencionar que existe já uma resolução do CONTRAN que exige serem os locais onde se realiza a Avaliação da Aptidão Física e Mental para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação exclusivos para este procedimento, e proíbe que sejam feitos em ambulatórios, hospitais ou em consultórios de outras especialidades, inclusive pela dificuldade de compartilhamento do sistema de informática.

Diante da exigência de uma carreira exclusiva para este propósito, e de locais específicos para realizar os exames, seria necessário que o SUS se organizasse para prover mais este serviço. E, claro, dependendo de recursos financeiros para sua implantação, haveria ainda a necessidade de alojar profissionais e equipamentos.

Do mesmo modo, para que os planos e seguros de saúde aceitem este encargo, será certamente cobrada do usuário prestação correspondente. Como não existe nenhuma proibição legal para que os médicos particulares ou conveniados a planos de saúde realizem estes exames, também pode ser discutível a relevância de se aprovar uma lei meramente autorizativa, como o projeto analisado.

Diante de tantos empecilhos técnicos identificados, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 86, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ribamar Alves
Relator